

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 13 de dezembro de 2012****que aprova determinados programas alterados de erradicação e vigilância de doenças dos animais e de zoonoses para 2012 e que altera a Decisão de Execução 2011/807/UE no que diz respeito à participação financeira da União em certos programas aprovados por aquela decisão***[notificada com o número C(2012) 9264]*

(2012/785/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 27.º, n.ºs 5 e 6,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/470/CE estabelece as regras de participação financeira da União em programas de erradicação, controlo e vigilância de doenças animais e zoonoses.
- (2) A Decisão 2008/341/CE da Comissão, de 25 de abril de 2008, que define critérios comunitários relativos aos programas de erradicação, controlo e vigilância de certas doenças e zoonoses animais <sup>(2)</sup>, determina que, para que sejam aprovados ao abrigo das medidas estabelecidas no artigo 27.º, n.º 1, da Decisão 2009/470/CE, os programas apresentados pelos Estados-Membros à Comissão relativos a erradicação, controlo e vigilância das doenças e zoonoses animais enumeradas no anexo I da referida decisão devem preencher, pelo menos, os critérios definidos no anexo da Decisão 2008/341/CE.
- (3) A Decisão de Execução 2011/807/UE da Comissão, de 30 de novembro de 2011, que aprova programas anuais e plurianuais para erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses, apresentados pelos Estados-Membros para 2012 e anos subsequentes, bem como a participação financeira da União nesses programas <sup>(3)</sup>, aprova determinados programas nacionais e define a taxa e o montante máximo da participação financeira da União para cada programa apresentado pelos Estados-Membros.
- (4) Em 2012 verificou-se um importante recrudescimento de peste suína africana em Itália (Sardenha): ocorreram vários surtos em sete das oito províncias da Sardenha, não só em pequenas criações familiares como em grandes explorações agrícolas comerciais. A peste suína africana é uma virose altamente contagiosa que afeta suínos domésticos e javalis. Se a doença não for devidamente controlada na Sardenha, toda a UE pode ser afetada, com

importantes consequências sobre a situação sanitária e económica de todos os Estados-Membros.

- (5) Como consequência, a Itália apresentou um programa revisto de controlo e vigilância da peste suína africana em 2012, a fim de controlar a doença de modo adequado. A Itália informou a Comissão de que, devido à situação epidemiológica excecional e ao elevado risco de que a doença se propague para além da Sardenha, é necessário apoio adicional para pessoal contratual de modo a garantir a aplicação das medidas programadas.
- (6) Portugal apresentou um programa alterado para a erradicação da brucelose bovina, tuberculose bovina e febre catarral ovina. O Reino Unido apresentou um programa alterado para a erradicação da tuberculose bovina. Espanha apresentou um programa alterado para a erradicação da brucelose ovina e caprina, e da febre catarral ovina. A Eslovénia apresentou um programa alterado para o controlo e a vigilância da peste suína clássica. A Itália e a Grécia apresentaram programas alterados para as encefalopatias espongiiformes transmissíveis, a encefalopatia espongiiforme bovina e o tremor epizootico dos ovinos, e a Bulgária apresentou um programa alterado para a erradicação da raiva.
- (7) A Comissão avaliou aqueles programas alterados do ponto de vista veterinário e financeiro. Esses programas cumprem o disposto na legislação veterinária pertinente da União e, em particular, os critérios constantes do anexo da Decisão 2008/341/CE. Devem, pois, ser aprovados.
- (8) Além disso, a Comissão avaliou os relatórios intercalares apresentados pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 7, da Decisão 2009/470/CE, relativos às despesas incorridas com os referidos programas. Os resultados dessa avaliação indicam que determinados Estados-Membros não utilizarão a totalidade dos montantes que lhes foram atribuídos em 2012, enquanto outros a excederão.
- (9) Consequentemente, é preciso ajustar a contribuição financeira da União para vários programas nacionais. A fim de otimizar a utilização das verbas afetadas convém transferir fundos dos programas nacionais que não esgotarem as subvenções para os que deverão excedê-las, devido a situações sanitárias imprevistas. A reafetação deverá basear-se nas informações mais recentes sobre as despesas realmente efetuadas pelos Estados-Membros em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO L 115 de 29.4.2008, p. 44.

<sup>(3)</sup> JO L 322 de 6.12.2011, p. 11.

- (10) A Decisão de Execução 2011/807/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Aprovação do programa alterado de erradicação da brucelose bovina apresentado por Portugal**

É aprovado o programa alterado relativo à brucelose bovina apresentado por Portugal em 30 de abril de 2012, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

*Artigo 2.º*

**Aprovação dos programas alterados de erradicação da tuberculose bovina apresentados por Portugal e pelo Reino Unido**

É aprovado o programa alterado relativo à tuberculose bovina apresentado por Portugal em 30 de abril de 2012, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

É aprovado o programa alterado relativo à tuberculose bovina apresentado pelo Reino Unido em 3 de agosto de 2012, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

*Artigo 3.º*

**Aprovação do programa alterado de erradicação da brucelose ovina e caprina apresentado por Espanha**

É aprovado o programa alterado relativo à brucelose ovina e caprina apresentado por Espanha em 30 de março de 2012, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

*Artigo 4.º*

**Aprovação dos programas alterados de erradicação e vigilância da febre catarral ovina apresentados por Espanha e Portugal**

É aprovado o programa alterado relativo à febre catarral ovina apresentado por Espanha em 14 de setembro de 2012, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

É aprovado o programa alterado relativo à febre catarral ovina apresentado por Portugal em 31 de dezembro de 2011, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

*Artigo 5.º*

**Aprovação do programa alterado relativo à peste suína clássica apresentado pela Eslovénia**

É aprovado o programa alterado relativo ao controlo e vigilância da peste suína clássica apresentado pela Eslovénia em 19 de

junho de 2012, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

*Artigo 6.º*

**Aprovação do programa alterado relativo à peste suína africana apresentado pela Itália**

É aprovado o programa alterado relativo ao controlo e vigilância da peste suína africana apresentado pela Itália, em 2 de outubro de 2012, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

*Artigo 7.º*

**Aprovação dos programas alterados relativos a encefalopatias espongiformes transmissíveis, encefalopatia espongiforme bovina e tremor epizootico apresentados pela Grécia e Itália**

É aprovado o programa alterado relativo à vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis e à erradicação da encefalopatia espongiforme bovina e do tremor epizootico dos ovinos apresentado pela Grécia em 9 de janeiro de 2012, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

É aprovado o programa alterado relativo à vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis e à erradicação da encefalopatia espongiforme bovina e do tremor epizootico dos ovinos apresentado pela Itália em 26 de setembro de 2012, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

*Artigo 8.º*

**Aprovação do programa alterado relativo à raiva apresentado pela Bulgária**

É aprovado o programa alterado relativo à raiva apresentado pela Bulgária em 27 de dezembro de 2011, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

*Artigo 9.º*

**Alterações à Decisão de Execução 2011/807/UE**

A Decisão de Execução 2011/807/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Não pode exceder os seguintes montantes:

- i) 3 600 000 EUR para Espanha,
- ii) 2 300 000 EUR para Itália,
- iii) 1 050 000 EUR para Portugal,
- iv) 1 050 000 EUR para o Reino Unido.».

- 2) No artigo 2.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) Consiste num montante fixo que compensa todas as despesas efetuadas com a execução das seguintes atividades e/ou testes:
- i) 0,5 EUR por animal doméstico selecionado para o teste do gama-interferão e suspeito positivo no matadouro,
  - ii) 1,5 EUR por prova da tuberculina,
  - iii) 5 EUR por teste do interferão-gama,
  - iv) 20 EUR por teste bacteriológico.».
- 3) No artigo 2.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- «c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 19 000 000 EUR para a Irlanda,
  - ii) 14 000 000 EUR para Espanha,
  - iii) 4 000 000 EUR para Itália,
  - iv) 2 650 000 EUR para Portugal,
  - v) 31 000 000 EUR para o Reino Unido.».
- 4) No artigo 3.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- «c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 800 000 EUR para a Grécia,
  - ii) 8 900 000 EUR para Espanha,
  - iii) 3 700 000 EUR para Itália,
  - iv) 180 000 EUR para Chipre,
  - v) 1 800 000 EUR para Portugal.».
- 5) No artigo 4.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- «c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 150 000 EUR para a Bélgica,
  - ii) 15 000 EUR para a Bulgária,
  - iii) 40 000 EUR para a República Checa,
  - iv) 80 000 EUR para a Alemanha,
  - v) 10 000 EUR para a Estónia,
  - vi) 25 000 EUR para a Irlanda,
  - vii) 60 000 EUR para a Grécia,
  - viii) 700 000 EUR para Espanha,
  - ix) 1 200 000 EUR para França,
  - x) 650 000 EUR para Itália,
  - xi) 20 000 EUR para a Letónia,
  - xii) 10 000 EUR para a Lituânia,
  - xiii) 10 000 EUR para o Luxemburgo,
  - xiv) 30 000 EUR para a Hungria,
  - xv) 10 000 EUR para Malta,
  - xvi) 20 000 EUR para os Países Baixos,
  - xvii) 10 000 EUR para a Áustria,
  - xviii) 50 000 EUR para a Polónia,
  - xix) 300 000 EUR para Portugal,
  - xx) 150 000 EUR para a Roménia,
  - xxi) 40 000 EUR para a Eslovénia,
  - xxii) 50 000 EUR para a Eslováquia,
  - xxiii) 10 000 EUR para a Finlândia,
  - xxiv) 10 000 EUR para a Suécia.».
- 6) No artigo 5.º, n.º 3, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- «c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 1 200 000 EUR para a Bélgica,
  - ii) 20 000 EUR para a Bulgária,
  - iii) 1 200 000 EUR para a República Checa,
  - iv) 250 000 EUR para a Dinamarca,
  - v) 900 000 EUR para a Alemanha,
  - vi) 30 000 EUR para a Estónia,
  - vii) 200 000 EUR para a Irlanda,
  - viii) 1 000 000 EUR para a Grécia,
  - ix) 1 100 000 EUR para Espanha,
  - x) 1 550 000 EUR para França,
  - xi) 1 200 000 EUR para Itália,
  - xii) 100 000 EUR para Chipre,
  - xiii) 350 000 EUR para a Letónia,
  - xiv) 10 000 EUR para o Luxemburgo,
  - xv) 2 000 000 EUR para a Hungria,

- xvi) 150 000 EUR para Malta,
- xvii) 2 700 000 EUR para os Países Baixos,
- xviii) 1 100 000 EUR para a Áustria,
- xix) 500 000 EUR para a Polónia,
- xx) 50 000 EUR para Portugal,
- xxi) 350 000 EUR para a Roménia,
- xxii) 70 000 EUR para a Eslovénia,
- xxiii) 600 000 EUR para a Eslováquia,
- xxiv) 75 000 EUR para o Reino Unido.».
- 7) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
- i) a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
- «A participação financeira da União para os programas apresentados pelos Estados-Membros mencionados no n.º 1, alínea a):»,
- ii) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 210 000 EUR para a Bulgária,
- ii) 1 200 000 EUR para a Alemanha,
- iii) 200 000 EUR para França,
- iv) 10 000 EUR para o Luxemburgo,
- v) 340 000 EUR para a Hungria,
- vi) 900 000 EUR para a Roménia,
- vii) 30 000 EUR para a Eslovénia,
- viii) 500 000 EUR para a Eslováquia.»;
- b) É aditado o seguinte n.º 3:
- «3. A participação financeira da União para o programa apresentado por Itália mencionado no n.º 1, alínea b):
- a) É fixada em 50 % das despesas efetuadas por Itália relativas a:
- i) realização de análises laboratoriais com um limite máximo que não pode exceder:
- 2 EUR por teste ELISA
- 10 EUR por teste PCR e
- 10 EUR por teste virológico,
- ii) salários do pessoal contratado especialmente para a execução das medidas do programa, exceto a realização de testes laboratoriais;
- b) Não pode exceder 850 000 EUR.».
- 8) No artigo 8.º, n.º 2, a alínea c) é alterada do seguinte modo:
- a) O ponto ix) passa a ter a seguinte redação:
- «ix) 140 000 EUR para Espanha,»;
- b) A subalínea xi) passa a ter a seguinte redação:
- «xi) 1 000 000 EUR para Itália,»;
- c) A subalínea xxii) passa a ter a seguinte redação:
- «xxii) 350 000 EUR para a Roménia,»;
- d) A subalínea xxvii) passa a ter a seguinte redação:
- «xxvii) 110 000 EUR para o Reino Unido.».
- 9) No artigo 9.º, n.º 2, a alínea c) é alterada do seguinte modo:
- a) A subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
- «ii) 340 000 EUR para a Bulgária,»;
- b) A subalínea iv) passa a ter a seguinte redação:
- «iv) 750 000 EUR para a Dinamarca,»;
- c) A subalínea v) passa a ter a seguinte redação:
- «v) 6 300 000 EUR para a Alemanha,»;
- d) A subalínea viii) passa a ter a seguinte redação:
- «viii) 1 800 000 EUR para a Grécia,»;
- e) A subalínea xi) passa a ter a seguinte redação:
- «xi) 4 800 000 EUR para Itália,»;
- f) A subalínea xvi) passa a ter a seguinte redação:
- «xvi) 1 300 000 EUR para a Hungria,»;
- g) A subalínea xviii) passa a ter a seguinte redação:
- «xviii) 2 200 000 EUR para os Países Baixos,»;
- h) A subalínea xxi) passa a ter a seguinte redação:
- «xxi) 1 100 000 EUR para Portugal,»;
- i) A subalínea xxvii) passa a ter a seguinte redação:
- «xxvii) 5 100 000 EUR para o Reino Unido.».
- 10) No artigo 10.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- «c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 1 650 000 EUR para a Bulgária,
- ii) 620 000 EUR para a Estónia,
- iii) 1 400 000 EUR para a Hungria,
- iv) 9 850 000 EUR para a Polónia,
- v) 2 200 000 EUR para a Roménia,
- vi) 400 000 EUR para a Eslováquia.».

11) No artigo 11.º, n.º 5, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Não pode exceder os seguintes montantes:

- i) 1 200 000 EUR para Itália,
- ii) 1 700 000 EUR para a Letónia,
- iii) 2 950 000 EUR para a Lituânia,
- iv) 190 000 EUR para a Áustria,
- v) 840 000 EUR para a Eslovénia,
- vi) 360 000 EUR para a Finlândia.».

*Artigo 10.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2012.

*Pela Comissão*

Tonio BORG

*Membro da Comissão*